



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: UMA COMPARAÇÃO DA APLICABILIDADE ENTRE A EXECUÇÃO CIVIL E FISCAL

Henrique Rorato Freire¹, Rodrigo Valente²

¹Acadêmico do curso de Direito Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. hr_freire@hotmail.com

²Doutor orientador do curso de Direito UniCesumar nas áreas de Direitos da Personalidade, rodrigo@rodrigovalente.com.br

RESUMO

Embora as diversas normas brasileiras tragam direitos aos cidadãos, alguns deles são limitados pelo tempo. Essa previsão de limitação do direito do primeiro cidadão existe exatamente para garantir que o segundo tenha também o seu seja garantido. Os mecanismos legais deste tipo mais conhecidos são a decadência e a prescrição. Este trabalho terá como objetivo analisar o instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil e da execução fiscal através de pesquisa de natureza básica por meio exploratório e explicativo. Os dados serão buscados na correta interpretação legal, jurisprudencial e de doutrinas. Com estes obtidos, será feita uma análise para identificar a finalidade do direito atingido pela utilização da prescrição intercorrente, especialmente observando sua diferença de aplicação no âmbito civil e fiscal. Assim, espera ser possível ponderar sobre este direito, se o mesmo alcança a garantia constitucional de limitar a extensão temporal da duração do processo ou se é meramente sancionatória em relação aos autores que deixam de movimentar o processo após seu início.

PALAVRAS-CHAVE: Execução civil; Execução fiscal; Princípio da Segurança Jurídica; Princípio da Duração Razoável do Processo; Preclusão temporal.

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro apresenta diversas normas positivadas baseadas no constitucional princípio da duração razoável do processo, garantido especificamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988. Este não somente visa garantir que o processo seja célere e aconteça de forma rápida para alcançar o que é pleiteado pelo autor ou contestado pelo réu, mas também evitar que a duração do processo se estenda imprevisivelmente ao longo do tempo. Para garantir esse efeito utiliza-se os conceitos de prescrição e decadência, definindo na norma o prazo no qual extingue-se a possibilidade de questionar legalmente uma pretensão legal de um direito, através da preclusão para o primeiro, ou quando um direito deixa de ter exigibilidade legal por não ter sido exigido há tempo, decaindo no segundo conceito. Para Humberto Theodoro Júnior (2019), a prescrição é a sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Decadência, por seu lado, é a extinção do próprio direito em sua substância, o qual, pela lei ou pela convenção, nasceu com um prazo certo de eficácia.

Mais especificamente, como forma de garantia de um processo que já está em andamento, o legislador positivou a discussão jurisprudencial do conceito de prescrição intercorrente, a qual ocorre pela perda da pretensão durante o andamento do processo. A criação foi devida a processos que eram prolongados indefinidamente por inércia do autor ou do exequente. Araken de Assis (2015) define prescrição intercorrente como quando “quedando-se o exequente omissivo perante as determinações judiciais para dar andamento ao processo, providenciando a localização dos bens penhoráveis ou deixando de praticar ato de impulso no processo”. Este conceito, entretanto, é usado de formas diferentes nas variadas áreas do direito, sendo que sua aplicabilidade na prática como forma de resposta definitiva é particularmente polêmica. Especialmente no processo civil e nas execuções fiscais, o tema foi motivo pelo qual as cortes superiores foram demandadas recentemente a posicionar-se sobre a maneira que deve ser aplicada em casos concretos.



Por esse motivo, a pesquisa realizará uma comparação da aplicabilidade deste conceito entre a execução civil e fiscal, buscando entender se a maneira que a prescrição intercorrente é utilizada na prática atinge o efeito inicial buscado pelo princípio constitucional de garantir que o processo não se estenda indefinidamente ou se é meramente uma norma punitiva ao autor que movimentou inicialmente o poder judiciário para posteriormente mostrar-se inerte no andamento dos autos. Em vista disso, a busca pela correta interpretação legal é imprescindível, aliada ao entendimento dos tribunais de segunda instância e superiores, além de doutrinas que contextualizem o tema e também que tratem sobre a sua aplicação na prática, considerando a incessante mutação que o direito sofre ao longo dos anos. Com isso, a pretensão é poder definir de uma forma clara ao comparar a prescrição intercorrente aplicada na execução civil e fiscal, analisando se está sendo atingido o direito constitucional de garantia da duração razoável do processo.

2 MATERIAIS E MÉTODO

A pesquisa é dividida em duas fases. Em primeiro momento é exploratória, tendo em vista os objetivos específicos encontrados em legislações, doutrinas e obras histórico-políticas; no segundo momento é explicativa, tendo em vista a busca pela compreensão dos instrumentos pelos quais o direito dispõe para ser alcançado.

Para isso traçar-se-á os pontos conceituais e principiológicos das normas e doutrinas a respeito da prescrição intercorrente de modo geral, buscando sua origem e como o mecanismo funciona na sua função garantidora destes princípios. Em seguida, uma análise mais profunda de teses, doutrinas, legislações e jurisprudência que abordem a temática da prescrição intercorrente nas áreas da execução civil e da execução fiscal. Com isso, por fim, será feita a comparação do que é alcançado pelas normas que atingem a prescrição intercorrente em relação ao princípio da duração razoável do processo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com a pesquisa ainda em andamento, foi observado que o princípio da duração razoável do processo está presente na ideia de que seja impedido o prolongamento da pretensão de forma eterna, permitindo a estabilidade das relações jurídicas. Possibilita assim a previsibilidade e adequação de que necessitam os sujeitos do processo para seu natural andamento. Desse modo, conhecendo o dever imposto pela prescrição intercorrente, ela serve como incentivo para que os exequentes exerçam sua função de movimentar o processo, fazendo acontecer as demandas necessárias sob pena de perda da pretensão pela inércia.

Além disso, o instituto processual da prescrição intercorrente tem também fundamento no princípio da segurança jurídica. Isso porque além da função coercitiva, tem também o condão de evitar que um processo, em especial em fase executória, se prolongasse ao longo dos anos sem expectativa de fim. Efetivada tal garantia na prática, a segurança jurídica é alcançada pelo polo ativo, que reconhece seu dever de não somente distribuir a ação, mas movimentá-la, e do polo passivo de conhecer que existe um limite temporal para que possa ser considerado devedor processualmente.

Ademais, fora do nicho principiológico, é evidente a semelhança da intenção legislativa e da aplicabilidade das normas contidas no artigo 921, §§4º, 4º-A e 5º do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei 14.195/2021, e a previsão do artigo 40, *caput* e demais parágrafos da Lei 6.830/80, que teve sua aplicação esclarecida na decisão de recursos repetitivos do STJ no RE 1.340.553/RS (2018). Ambas fontes de direito definiram que o prazo da prescrição intercorrente correrá a partir do conhecimento de uma das duas



possibilidades: da localização infrutífera do devedor, ou então da mesma infrutividade de localizar bens penhoráveis deste.

A partir desta ciência começa a correr o prazo de um ano de suspensão, que ocorrerá uma só vez, seguido pelo período comum de prescrição aplicável ao direito buscado no processo. Observou-se que o prazo pode ser interrompido caso o exequente tenha sucesso em algum ato citatório ou expropriatório, mas este também só ocorre uma vez como prevê o artigo 202 do Código Civil (2002): “A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á (...)”.

Com esses esclarecimentos, fica mais claro a semelhança na aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo civil e execução fiscal, padronizando sua funcionalidade para ambos para que o direito de ambas as partes seja conhecido e garantido pelo sistema legal. Ainda assim, é necessário aprofundar mais a pesquisa no efeito prático jurídico e na real aplicação contemporânea desse entendimento recente para poder concluir com efetividade o resultado desse mecanismo após sua devida regularização no sistema judiciário brasileiro.

4 CONCLUSÃO

Os resultados que se espera obter são esclarecimentos de qual o devido direito alcançado pela aplicação da prescrição intercorrente no direito brasileiro, com um escopo focado no âmbito do processo civil e da execução fiscal. Isso será alcançado analisando se este mecanismo é efetivo na garantia do princípio da duração razoável do processo garantido pela Constituição Federal de 1988 na prática jurídica.

Como efeito adicional, o entendimento do funcionamento da prescrição intercorrente também pode auxiliar na aplicabilidade prática do instrumento no meio jurídico, afetando exequentes que desejam alcançar o adimplemento de suas execuções, e também executados que, mesmo incapacitados de adimplir sua dívida, se veem em situações processuais infundáveis com o crescimento progressivo da mesma.

5 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro - Volume II**. Livro eletrônico. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.184.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1.340.553/RS**, Recurso Especial Repetitivo. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Art. 543-C, do CPC/1973). Processual Civil. Tributário. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (Lei n. 6.830/80). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 12 de set. 2018. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=78186560&tipo=5&nreg=201201691933&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181016&formato=PDF&salvar=alse>>. Acesso em: 04 de ago. 2023.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.



MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.198.